



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Classe : Apelação Cível n. 0722305-90.2024.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Barros
Apelante : -----
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Assunto: Prestação de Serviços

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E AERONÁUTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE AÉREO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. PESO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA COMPANHIA AÉREA PARA TRANSPORTE EM CABINE. NEGATIVA DE EMBARQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer, por meio do qual a autora, passageira, buscava compelir a companhia aérea a autorizar o transporte de seu animal de estimação na cabine da aeronave.

2. A negativa de embarque fundamentou-se no fato de o animal, com peso superior ao limite contratual estabelecido pela empresa para o serviço, não se enquadrar nos critérios para viagem na cabine de passageiros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a recusa da companhia aérea em transportar, na cabine da aeronave, animal de estimação cujo peso excede o limite previsto em suas normas internas configura prática abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

1

4. O transporte aéreo de animais de estimação constitui serviço acessório e facultativo, não se tratando de obrigação imposta por lei às transportadoras.

Conforme a regulamentação setorial, as companhias aéreas detêm autonomia para definir os critérios técnicos, operacionais e de segurança para a prestação desse serviço.

5. As regras que estabelecem limites de peso e dimensões para o transporte de animais na cabine da aeronave não são arbitrárias, mas fundadas em razões de segurança operacional, visando garantir a integridade física de todos os passageiros, da tripulação e do próprio animal, especialmente em situações de turbulência, pouso, decolagem ou evacuação de emergência.

6. A conduta da companhia aérea em negar o embarque do animal na cabine foi legítima, pois decorreu do estrito cumprimento de norma interna, objetiva e previamente divulgada, que condiciona o serviço ao atendimento de um limite máximo de peso, requisito que não foi preenchido pela autora. Tal ato configura exercício regular de direito.

7. A alegação de que o animal se qualifica como de suporte emocional, desacompanhada de laudo médico ou psicológico que ateste a condição clínica da passageira e a necessidade terapêutica do animal, é insuficiente para afastar a aplicação das regras de segurança. O ordenamento jurídico não equipara automaticamente animais de suporte emocional a cães-guia, estes sim submetidos a regime jurídico próprio.

8. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, embora fundamentais, não possuem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

caráter absoluto e não podem ser invocados para criar uma obrigação legal inexistente ou para sobrepor-se a normas de segurança coletiva legitimamente estabelecidas, sobretudo em setor de alta regulação como a aviação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

2

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O transporte de animais de estimação em cabine de aeronave constitui serviço acessório e facultativo, sendo legítima a recusa da companhia aérea quando não atendidos os critérios técnicos e de segurança por ela estabelecidos, como o limite de peso, em conformidade com a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil. 2. A alegação de que o animal serve como suporte emocional, desacompanhada de comprovação técnica idônea, não é suficiente para afastar a aplicação das normas operacionais de segurança do transporte aéreo.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 14; Lei nº 11.182/2005, art. 49; Portaria ANAC nº 12.307/2023.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.188.156/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

TJAC, Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1002590-89.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/02/2025; Data de registro: 26/02/2025) Cível 3ª Vara Cível.

TJSP, Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0722305-90.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo nos termos do

3

voto relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 30/06/2026.

Des. Roberto Barros
Relator

RELATÓRIO

O Desembargador **Roberto Barros** (Relator): Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, processualmente assistida, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (pp. 147-151), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra **Gol Linhas Aéreas S.A.**, julgou improcedente o pedido para compelir a ré a autorizar o embarque de seu animal de estimação na cabine da aeronave, nos seguintes termos:

(...)

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido, fazendo isto com fundamento na ausência dos requisitos do artigo 14, § 3º, I do CDC. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC). Suspendo a exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Rio Branco-(AC), 01 de dezembro de 2025. (...)

Em suas razões recursais (pp. 159-163), a apelante, após síntese



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

fática, delimita a controvérsia, argumentando que a questão não reside em um direito irrestrito ao transporte de animais, mas na abusividade da negativa da companhia aérea, que se baseou em um critério rígido de peso, desconsiderando as circunstâncias concretas do caso e sem demonstrar risco efetivo à segurança do voo.

4

Sustenta que a sentença viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o dever de proteção à pessoa idosa (art. 230 da Constituição Federal), ao cancelar uma conduta que lhe impôs sofrimento emocional relevante e desnecessário, forçando a separação de seu animal de estimação em um momento de profunda reorganização de sua vida por mudança de domicílio.

Afirma a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a conduta da apelada foi unilateral e inflexível, impondo à consumidora desvantagem manifestamente excessiva, prática vedada pelo artigo 39 do referido diploma. Defende que a política interna da empresa, aplicada de forma mecânica, revela-se incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade, enquadrando-se na hipótese de nulidade prevista no artigo 51 do CDC. Alega, ainda, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o excesso de peso do animal era mínimo, aproximadamente 1,5 kg, e não houve prova técnica individualizada de que tal fato comprometeria a segurança do voo.

Em contrarrazões (pp. 168-182), a apelada Gol Linhas Aéreas S.A. pugna pela manutenção integral da sentença. Preliminarmente, argui a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, sustentando que a apelante se limita a repetir argumentos genéricos já deduzidos na inicial, sem enfrentar tecnicamente os pilares da decisão, como a inexistência de obrigação legal, o descumprimento dos critérios de peso e a ausência de prova de que o animal seria de suporte emocional.

Suscita, também em preliminar, a perda superveniente do objeto, uma vez que a apelante realizou a viagem desacompanhada do animal após o indeferimento da tutela de urgência, o que esvaziaria a utilidade prática da demanda e afastaria o interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

No mérito, defende o acerto da sentença, reiterando que o transporte de animais de estimação é um serviço acessório e facultativo, não havendo obrigação legal de realizá-lo, conforme a regulamentação da ANAC (Portaria nº 17.476/SAS/2025) e os princípios da livre iniciativa e da legalidade. Ressalta que restou incontroverso o descumprimento dos critérios técnicos objetivos para o transporte na cabine, notadamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

o limite de peso, que à época era de 10 kg e o animal pesava 11,5 kg, o que, por si só, justifica a recusa.

Afirma que a sentença está alinhada ao histórico processual, que inclui o indeferimento da tutela de urgência em primeira e segunda instâncias, e que a conduta da companhia aérea configurou exercício regular de direito. Ao final, requer o não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença de improcedência, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador **Roberto Barros** (Relator): Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, processualmente assistida, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (pp. 147-151), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra **Gol Linhas Aéreas S.A.**, julgou improcedente o pedido para compelir a ré a autorizar o embarque de seu animal de estimação na cabine da aeronave.

A apelante argumenta que o ônus existencial e emocional suportado pela apelante foi desproporcional a qualquer ganho abstrato de segurança alegado pela companhia. Assevera que a sentença interpretou equivocadamente as normas administrativas da ANAC, de natureza infralegal, que não podem se sobrepôr à Constituição e ao Código de Defesa do Consumidor.

Realiza um distinguishing em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.188.156/PR) e do Supremo Tribunal Federal (ADI 7754), argumentando que estes não afastam o controle judicial da abusividade nem autorizam negativas inflexíveis e desprovidas de análise concreta. Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente a ação, reconhecendo a abusividade da negativa e condenando a apelada a autorizar o transporte do animal na cabine, observadas as condições de segurança razoáveis, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

A apelada invoca o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.188.156/PR, que reconheceu a autonomia das companhias aéreas para fixar critérios para o transporte de animais e a impossibilidade de equiparar animais de suporte emocional a cães-guia, ressaltando que a admissão de animais fora dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

padrões estabelecidos coloca em risco a segurança dos voos. Argumenta que a apelante não apresentou qualquer laudo médico ou psicológico idôneo que comprovasse a necessidade terapêutica do animal, sendo inaplicável qualquer flexibilização das regras operacionais, e que a própria conduta da apelante, ao viajar sem o animal, demonstra a

6

inconsistência da alegação de imprescindibilidade.

Sustenta a impropriedade da invocação genérica do princípio da dignidade da pessoa humana para criar uma obrigação inexistente ou afastar normas de segurança, que visam proteger a coletividade de passageiros e a integridade da operação aérea. Destaca que as regras de peso e dimensões não são arbitrárias, mas decorrem das características físicas da aeronave e da necessidade de garantir a acomodação segura do animal, especialmente em situações de emergência, estando em conformidade com o artigo 738 do Código Civil.

Admissibilidade Recursal

Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, isento de recolhimento do preparo, e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC.

Do mérito

O problema jurídico central a ser dirimido por esta Corte consiste em definir se a conduta da companhia aérea, ao negar o embarque de animal de estimação na cabine da aeronave com base em critério objetivo de peso (excesso de 1,5 kg), configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, passível de controle judicial, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor e da razoabilidade, em contraposição à autonomia privada, à liberdade de iniciativa e às normas de segurança e regulação do setor aéreo.

Além de definir se a recusa da companhia aérea em transportar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

animal de estimação da Apelante na cabine da aeronave, com fundamento em política interna de limite de peso, configurou conduta abusiva.

Da análise detida dos autos, tenho que o recurso não merece provimento.

7

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares arguidas em contrarrazões. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não se sustenta, pois, embora a Apelante reitere argumentos da inicial, o faz em contraposição direta aos fundamentos da sentença, que validou a norma interna da empresa. O recurso ataca a ratio decidendi ao questionar a legitimidade e a razoabilidade da regra aplicada, o que satisfaz o requisito do artigo 1.010, inciso III, do CPC.

Igualmente, a preliminar de perda superveniente do objeto deve ser rejeitada. Conforme bem pontuou o juízo de origem, subsiste o interesse processual na análise da legalidade da conduta da fornecedora, a fim de se obter um pronunciamento de mérito sobre o direito controvertido, não se esgotando a utilidade da jurisdição com a realização da viagem em data pretérita. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito recursal. A sentença de improcedência deve ser mantida, pois aplicou corretamente o direito à espécie, em conformidade com a regulamentação setorial e a jurisprudência consolidada.

O ponto central da controvérsia reside na natureza do serviço de transporte de animais e na autonomia da companhia aérea para estabelecer as condições de sua prestação. Conforme a Portaria nº 12.307/2023 da ANAC, vigente à época dos fatos, o transporte de animais de estimação constitui um serviço acessório, de contratação opcional pelo passageiro, cujas regras são definidas pelo transportador. Não há, portanto, uma obrigação legal de a companhia aérea realizar o transporte de qualquer animal na cabine, mas sim uma faculdade, exercida mediante o cumprimento das condições por ela estabelecidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.188.156/PR, firmou entendimento de que, na ausência de legislação específica que obrigue o transporte, as empresas aéreas possuem liberdade para fixar os critérios técnicos para o embarque de animais, incluindo limites de peso, tamanho e acondicionamento. O referido precedente é claro ao distinguir a situação dos animais de estimação em geral daquela dos cães-guia, estes sim amparados por legislação própria que garante seu acesso irrestrito. No caso dos autos, é fato incontroverso que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

animal da Apelante, pesando 11,5kg, excedia o limite de 10kg (animal mais caixa de transporte) previsto na política da Apelada para o serviço "Dog&Cat Cabine" (fls. 22).

A recusa da empresa, portanto, não foi arbitrária ou discriminatória, mas sim a aplicação de uma regra objetiva, previamente estabelecida e divulgada,

8

fundada em razões de segurança operacional e de acomodação no interior da aeronave. A tentativa da Apelante de promover um distinguishing do precedente do STJ não prospera, pois as particularidades de seu caso, como a idade e a situação de mudança, não têm o condão de afastar a premissa jurídica central de que a empresa pode estabelecer e fazer cumprir critérios técnicos para um serviço que não é obrigatório. Ademais, a alegação de que o animal seria de "suporte emocional" não foi minimamente comprovada.

A Apelante não juntou aos autos qualquer laudo médico ou psicológico que atestasse sua condição de saúde e a necessidade terapêutica do animal para seu bem-estar. O legítimo e profundo vínculo afetivo existente entre a tutora e seu animal de estimação, embora compreensível e digno de respeito, não se confunde, para fins jurídicos, com a condição de animal de assistência, que demandaria prova técnica específica.

Sem essa comprovação, a pretensão de tratamento diferenciado carece de fundamento. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, embora de máxima importância, não podem ser interpretados de forma a criar um direito subjetivo ao transporte de animais em desacordo com as normas de segurança e operacionais.

A dignidade da Apelante não foi violada pela exigência de cumprimento de uma regra geral e impessoal, aplicável a todos os passageiros. A ponderação de princípios, no caso concreto, deve privilegiar a segurança coletiva e a legalidade, que amparam a conduta da Apelada, em detrimento de uma pretensão individual desprovida de amparo legal específico e de suporte probatório. A aplicação estrita de um limite de peso, sem a qual as regras de segurança se tornariam inócuas, não se mostra desproporcional ou irrazoável.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM CABINE DE AERONAVE FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL A CÃES-GUIA. RISCO À SEGURANÇA DOS VÔOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. Na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em vôos nacionais e internacionais e não são obrigadas a

9

aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais de estimação que não sejam cães-guias e não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em caixas próprias. 2. A admissão de embarque de animais fora dos padrões estabelecidos pelas companhias aéreas coloca em risco a segurança dos vôos e dos demais passageiros. 3. Não há como equiparar cães de suporte emocional, que não são regulamentados no Brasil, a cães-guias, os quais passam por longo e rigoroso treinamento, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e têm identificação própria, a fim de dar suporte a pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.188.156/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE ANIMAIS EM AERONAVE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Conformidade da companhia aérea com normas de transporte de animais, considerando o tamanho e peso do animal de estimação. II. Questão em Discussão: Negativa da companhia aérea em permitir o transporte de animal de estimação na cabine. Condição clínica que inviabilizaria o transporte no porão. III. Razões de Decidir: Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Negativa da companhia aérea fundada nos requisitos técnicos para transporte em cabine (Portaria ANAC n° 12.307/SAS, de 2023). Prévia informação. IV. Dispositivo: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

1009415-10.2025.8.26.0003; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025).

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre nesse sentido, oportuno trazer a ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGRAS PARA TRANSPORTE NA CABINE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para permitir o transporte de animal de estimação na cabine da aeronave, em razão de o peso do animal ultrapassar o limite estabelecido

10

pela companhia aérea. 2. Questões em discussão: a) Possibilidade de flexibilização da regra de peso estabelecida pela companhia aérea para o transporte de animais na cabine. b) Existência ou não de obrigação legal da empresa de permitir o embarque do animal na cabine, independentemente de sua política interna. 3. Razões de decidir: a) As normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) garantem às companhias aéreas autonomia para regulamentar seus serviços, incluindo regras para o transporte de animais, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. b) O vínculo afetivo entre a agravante e seu animal de estimação, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar as normas contratuais previamente estipuladas pela companhia aérea. c) A ausência de laudo médico ou pericial que comprove, de forma concreta, o impacto da negativa de transporte do animal na saúde da agravante inviabiliza a caracterização do periculum in mora. d) A segurança dos passageiros e da operação aérea constitui princípio fundamental, sendo legítima a fixação de regras objetivas para o transporte de animais na cabine. e) Não há previsão legal que obrigue a companhia aérea a permitir o embarque de animais na cabine fora dos limites regulamentares, sendo válida a regra contratual que estabelece critérios objetivos para o transporte. 4. Dispositivo: Recurso desprovido. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002590-89.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/02/2025; Data de registro: 26/02/2025) Cível 3ª Vara Cível

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do feito em razão do Tema 1.417 do STF, entendo que não deve ser acolhido. A controvérsia submetida à repercussão geral diz respeito à prevalência do CDC ou do Código Brasileiro de Aeronáutica na regulação da responsabilidade por danos decorrentes de cancelamento, alteração ou atraso de voo. O objeto da presente ação é uma obrigação de fazer, cuja solução se ampara em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

regulamentação específica da ANAC e em jurisprudência do STJ sobre o transporte de animais, não dependendo diretamente da resolução daquele tema. O prosseguimento do julgamento, portanto, prestigia a razoável duração do processo.

A sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido, alinhou-se ao entendimento de que a conduta da companhia aérea configurou exercício regular de um

11
direito, não havendo que se falar em prática abusiva ou falha na prestação do serviço que justifique a procedência do pedido de obrigação de fazer. Os argumentos da Apelante, embora sensíveis do ponto de vista pessoal, não são suficientes para infirmar a correção jurídica da decisão.

Dos Honorários Sucumbenciais e Recursais

A sentença fixou os honorários da seguinte forma: "Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC). Suspendo a exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita".

De ofício, impõe-se a adequação do referido capítulo.

Isso porque, tratando-se de ação de obrigação de fazer julgada improcedente, inexistente condenação apta a servir de base de cálculo para a verba honorária, revelando-se inadequada sua fixação em percentual sobre o valor da condenação, como realizada pelo juízo *a quo*.

Ademais, o reduzido valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.412,00, conduziria à fixação de honorários em quantia irrisória, insuficiente para remunerar adequadamente o labor desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.

Nessas circunstâncias, mostra-se cabível o arbitramento da verba por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Assim, considerando o grau de zelo profissional demonstrado, a natureza da controvérsia, a reduzida complexidade da demanda, que envolveu exclusivamente matéria de direito e dispensou dilação probatória, produção de prova pericial ou a realização de atos processuais mais complexos, bem como a atuação do patrono da parte vencedora em ambas as instâncias, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,000, quantia que se mostra proporcional e adequada às peculiaridades da demanda, ficando, porém suspensa a exigibilidade, em decorrência da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Dispositivo

Ante o exposto, **voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo

12

integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Ficam as partes intimadas para que informem quanto a eventual dispensa de prazo recursal, a fim de que, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, a SEJUD deste Tribunal certifique o trânsito em julgado deste acórdão.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. JULGAMENTO VIRTUAL (RITJAC, ART. 93)”.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Roberto Barros** (Relator), **Élcio Mendes** (Membro) e **Waldirene Cordeiro** (membro da 2ª Câmara Cível, convocada à composição de quórum).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível
